

Palestra proferida pelo Dr. Hugo Nigro Mazzilli, sobre o tema “A História do Ministério Público : Algumas Lutas e Passagens”, realizada em 15/04/2002, no Curso de Adaptação do 82º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo¹

Hugo Nigro Mazzilli foi Presidente da Associação Paulista do Ministério Público (1990); é Procurador de Justiça aposentado, Advogado, autor, professor e consultor jurídico.

Senhores Procuradores de Justiça que compõem esta Mesa, Senhores Promotores de Justiça:

As palavras que acabamos de ouvir, proferidas pelo Dr. Walter Paulo Sabella, não são um conjunto de suposições ou mesmo conclusões relatadas por um pesquisador ou historiador, que apenas tenha estudado fatos que nunca presenciou. Ao contrário. As palavras proferidas pelo Dr. Sabella são um testemunho. O Dr. Walter Paulo Sabella esteve acompanhando ativamente todos os trabalhos da Constituinte de 1988 alusivos ao Ministério Público. O Dr. Sabella era o Secretário-Geral da CONAMP — na época, a Confederação Nacional do Ministério Público, hoje, a Associação Nacional do Ministério Público. Com grande capacidade de organização, Sua Excelência documentou todas as fases do processo constituinte que dizem respeito ao papel do Ministério Público, às suas conquistas e a seu posicionamento constitucional; ele tem registros de tudo o que hoje nos narrou. É ele, provavelmente, a pessoa mais indicada para contar, nos mínimos pormenores, toda a história recente do Ministério Público, e está munido de uma documentação que, com certeza, mais ninguém teria. De seu relato direto, os Senhores ouviram uma parcela das dificuldades que o Ministério Público nacional enfrentou para alcançar, no texto da Constituição de 1988, seu perfil atual.

A mim me cabe, agora, evocar algumas lembranças de um período que também acompanhei diretamente, bem como fazer uma análise

1. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/historiampsp.pdf>.

das principais mudanças que vêm ocorrendo no Ministério Público pós-88. A seguir, o Dr. Fernando Grella falará aos Senhores sobre o momento atual que o Ministério Público está vivendo, especialmente em face dos projetos de lei e das propostas de emendas constitucionais que se encontram em tramitação no Congresso Nacional e que dizem respeito à Instituição.

O tema geral de nosso encontro diz respeito à história do Ministério Público de São Paulo — suas lutas e conquistas.

Haveria muito que dizer sobre a história do Ministério Público de São Paulo — suas lutas e suas conquistas. Examinaremos agora, apenas num breve relance, a evolução mais recente da instituição.

É certo que a evolução do Ministério Público paulista está intimamente ligada à evolução do Ministério Público brasileiro, pois o Ministério Público brasileiro tem, hoje, um perfil nacional. Entretanto, a bem da verdade, deve ser dito que o Ministério Público de São Paulo teve muitas vezes papel de vanguarda, tendo sido pioneiro e até líder nessa evolução. Em muitas das principais conquistas institucionais, o Ministério Público paulista foi idealizador ou até mesmo precursor. Muitas soluções que vieram a ser consagradas na Constituição Federal de 1988, e que hoje estão incorporadas, como padrão, a todos os Ministérios Públicos brasileiros, nasceram em São Paulo, tendo sido fruto do trabalho de várias gerações de Ministério Público, fruto de dezenas de anos de idealismo e muita luta, como é o caso da figura do promotor natural, da equiparação de direitos e vedações com a Magistratura, da investidura por tempo certo para o Procurador-Geral escolhido dentro da carreira, e tantas outras questões de mesma relevância.

Os Senhores Promotores de Justiça, que estão entrando agora no Ministério Público paulista e estão naturalmente imbuídos de todo aquele idealismo e de toda aquela força que só os mais jovens poderiam ter, considero importante que os Senhores saibam tudo aquilo que está subjacente, tudo aquilo que antecedeu e viabilizou o momento presente. Isso é indispensável para que os Senhores levantem com mais vigor, com mais coragem e, também, até mesmo com mais responsabilidade as bandeiras da nossa Instituição, que foram muito difíceis de serem, um dia, desfraldadas.

Houve uma mudança notável do Ministério Público de nossa geração para o Ministério Público da geração dos Senhores. A geração mais antiga participou da mudança que contrapõe acentuadamente dois momentos bem distintos: saímos de uma época em que o Ministério Público era um órgão do Poder Executivo, hierarquizado interna e externamente, destinado a servir o governo e os governantes — esse foi um momento da história do Ministério Público nacional —, e passamos para um segundo momento, o de hoje, o do Ministério Público atual, ao qual os Senhores pertencem, que enfeixa nas mãos toda aquela enorme gama de atribuições e poderes que os Senhores vão exercitar nas suas Comarcas, no seu dia-a-dia de trabalho. Hoje, os Senhores podem dizer, com justo orgulho, que integram um Ministério Público que é órgão do Estado e não órgão do governo; que é destinado à defesa da sociedade como um todo, e não à defesa do governante; que tem autonomias e goza de independência funcional e não sofre subordinação hierárquica; que é destinado à defesa do próprio regime democrático e não à mera representação processual das pessoas jurídicas de Direito Público interno. Sentirão, também com justo orgulho, que integram um órgão que concentra em suas mãos uma parcela direta da própria soberania do Estado, quando condiciona o exercício da ação penal pública.

Mas o que aconteceu para que o Ministério Público mudasse tanto assim? Como foi que ocorreu mudança desse vulto, considerando que o Ministério Público nasceu dentro do Poder Executivo como agente do rei junto aos tribunais?!

Procurarei apresentar aos Senhores alguns fatos que confortam minha afirmativa de que o Ministério Público de São Paulo esteve intimamente ligado a cada um dos passos mais importantes dessa evolução.

Para ficarmos dentro de um passado relativamente recente, eu diria aos Senhores que o Ministério Público de São Paulo foi o primeiro a reconhecer as garantias de estabilidade e de acesso em carreira para os seus integrantes. Esta foi uma conquista paulista, no tempo do interventor Dr. Laudo de Camargo, em 1930. Na ocasião, o Ministério Público local conseguiu obter garantias de acesso em carreira e estabilidade para seus membros, pois, até então, os Promotores de Justiça ou os Promotores Públicos — como já foram chamados — não tinham carreira e nem tinham estabilidade.

Em 1946, dezesseis anos depois de o Ministério Público de São Paulo já ter conseguido essas garantias para seus integrantes, a Constituição Federal estendeu tais garantias para o Ministério Público brasileiro, conferindo a seus integrantes a estabilidade e a inamovibilidade.

No ano subsequente, em 1947, foi a ocasião da Constituinte paulista, que foi convocada como conseqüência da nova ordem constitucional federal. A Constituinte paulista também foi responsável por incentivar uma mudança histórica no Ministério Público nacional. Até então, os membros do Ministério Público não estavam impedidos de exercer a advocacia privada. Os Senhores, por exemplo, se tivessem entrado no Ministério Público daquela época, há quase sessenta anos, os Senhores poderiam ser Promotores de Justiça e Advogados ao mesmo tempo... Os Senhores só não poderiam ser Promotores e Advogados nos mesmos autos, pois, evidentemente, haveria um impedimento processual, mas os Senhores poderiam ser Promotores de Justiça num caso, e, ao mesmo tempo, advogar na área criminal em outros feitos, advogar na área cível, na área de família, na área trabalhista ou em qualquer outra área da Advocacia privada. Em outras palavras, os Senhores poderiam dividir suas responsabilidades públicas com suas atividades privadas. Poderiam compartilhar seu tempo entre os compromissos em favor de toda a coletividade, com aquele despendido em favor de seus clientes particulares.

As lideranças do Ministério Público paulista da época perceberam que a única maneira de a instituição se profissionalizar, seria abrir mão da Advocacia, para dedicar-se integralmente às funções ministeriais. Parece hoje óbvia essa conclusão. Entretanto, não se iludam, estava ali um desafio enorme, algo muito difícil de concretizar, porque, liberados para o exercício da Advocacia, os membros do Ministério Público acabavam ganhando muito mais do que o Juiz de Direito, junto ao qual trabalhavam. Embora a remuneração nominal do Promotor fosse menor, o juiz não podia advogar e o promotor podia. E os Senhores imaginem o prestígio de um Promotor numa Comarca em que ele possa advogar. Ele entra na Delegacia de Polícia — é ao mesmo tempo Promotor e Advogado; ele entra no Cartório, despacha com o Juiz, confraterniza com seus colegas — ele é Promotor e Advogado... Ele tem poderes de requisição, tem o poder de requisitar inquérito policial, tem o poder de mover a ação penal pública... e, ao mesmo tempo, tem clientes privados, que podem beneficiar-se, direta ou indiretamente, das facilidades e prerrogativas conferidas ao Ministério Público. Toda essa gama de poderes que detém o Promotor

de Justiça poderia, muitas vezes, ser utilizada para angariar clientes ou para desviar finalidades; no mínimo, seu tempo poderia ser voltado precipuamente para a defesa de interesses privados, já que a remuneração básica já lhe estaria assegurada pelos cofres do Estado...

As lideranças paulistas da época foram ousadas e reconheceram que o Ministério Público só se profissionalizaria, só se dedicaria integralmente aos seus misteres públicos, se deixasse de ficar dividido entre a Advocacia privada e a atividade pública. Pois foi o Ministério Público paulista que, em 1947, espontaneamente, propôs ao constituinte local abrir mão do exercício da Advocacia, para ficar apenas e tão-somente com o exercício da função pública. Assim, lutou para inserir-se na Constituição paulista de 1947 a proibição do exercício da Advocacia para os membros do Ministério Público. Em contrapartida, o constituinte estadual lhe concedeu a equiparação remuneratória expressa com a Magistratura. Não foi uma benesse, não foi um privilégio nem um ato de generosidade do constituinte. A equiparação remuneratória entre Ministério Público e Magistratura foi uma garantia institucional para que o Promotor — já que passaria a dedicar-se integralmente ao Ministério Público — pudesse ter vencimentos seguros, condignos, uma vez que fora abolida a caudalosa fonte de recursos oriundos das atividades privadas.

Este modelo paulista de 1947 passou a inspirar, até hoje, um tratamento jurídico isonômico entre Magistratura e Ministério Público, no que diz respeito à carreira, garantias, impedimentos e até remuneração ou subsídios de ambas as carreiras.

Mais alguns anos se passaram e, em 1954, foi sancionada a chamada *Lei Áurea do Ministério Público paulista*. Isso ocorreu sob o governo de Lucas Nogueira Garcez. O Ministério Público paulista propôs um procedimento novo para a escolha do chefe do Ministério Público, e esse procedimento foi acolhido nessa nova lei. Como todos sabemos, a escolha do chefe do Ministério Público sempre foi, desde os princípios, como ainda é até hoje, afeta ao chefe do Poder Executivo. Mas São Paulo propôs a formação de uma lista tríplice pela própria instituição, para que o chefe do Executivo escolhesse o Procurador-Geral de Justiça dentro da carreira, limitada a escolha aos integrantes dessa lista. Foi tão precursora essa iniciativa, que, para os Senhores terem uma idéia, levou mais de 30 anos para que o modelo fosse acolhido em todo o País. O modelo que está hoje consagrado na Constituição de 1988, para escolha dos Procuradores-

Gerais de Justiça dos Estados-membros, é o modelo paulista. O Governador passou a ficar obrigado a escolher dentre os três nomes indicados pelos próprios membros da instituição. Foi ainda a mesma Lei Áurea que criou a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Vale aqui notar que, em vários Estados, o Ministério Público sequer tinha Corregedoria. Os poderes disciplinares eram, muitas vezes, exercidos indistintamente pelo Procurador-Geral, numa confusão entre acusador e julgador que violava os mais ínfimos direitos de defesa do Promotor.

Mais duas décadas se passaram. Percebendo que o centro do Poder se deslocara dos Estados para a União, bem como era preciso criar um perfil nacional para o Ministério Público, as lideranças paulistas do Ministério Público junto à CONAMP instaram o Governo militar para que, quando da Emenda Constitucional n. 7/77 à Carta de 1969, ficasse previsto que uma lei complementar deveria criar normas gerais para o Ministério Público nacional. Com efeito, em 1977, a Constituição vigente foi alterada por uma Emenda que previu, pela primeira vez, que uma lei federal criasse normas gerais para o Ministério Público do Brasil. Isto também foi fruto de uma luta e de uma percepção paulistas. São Paulo vislumbrou que já se tinha passado o tempo das reivindicações isoladas ou regionais do Ministério Público; já se tinha passado o tempo em que o Ministério Público de São Paulo podia ter Corregedoria, ter Procurador-Geral escolhido dentro da carreira a partir de uma lista tríplice formada pelos seus próprios membros, podia ter garantias remuneratórias especiais, podia ter funções reconhecidas na lei — enquanto o Ministério Público de outros Estados não tinha Corregedoria, seus membros advogavam, não tinham um estatuto jurídico seguro. Manter essas enormes discrepâncias seria pôr a perder o perfil institucional harmônico do Ministério Público em todo o País. Com efeito, naquela época, cada Estado podia ter um Ministério Público totalmente diferente, e, de fato, era isso o que acontecia, embora, na ocasião, vários Estados tivessem já Ministérios Públicos muito avançados e desenvolvidos. Para buscar esse perfil nacional, São Paulo buscou que, na Emenda 7 de 1977, ficasse previsto o advento de uma lei complementar federal que deveria criar normas gerais para o Ministério Público brasileiro, as quais deveriam definir a instituição, estabelecer seus princípios fundamentais, conferir suas funções e instrumentos, impor as principais garantias e vedações de seus membros. Vale aqui lembrar a liderança de São Paulo, estimulada, especialmente, pela visão de Carlos Siqueira Netto e outros líderes da época. Assim, criaram-

se as condições técnicas para o advento da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Até então, repito, nunca tinha havido uma lei nacional do Ministério Público. Cada Ministério Público Estadual era totalmente diferente — fato que hoje não mais ocorre. Hoje, os Senhores têm um Ministério Público muito harmônico em todo o País. O que o Ministério Público de São Paulo está fazendo hoje, o do Rio de Janeiro está fazendo, o do Rio Grande do Sul ou do Norte estão fazendo, o Ministério Público Federal está fazendo também... Naquele tempo não era assim: uns advogavam, outros defendiam a Fazenda, enquanto também exerciam as funções ministeriais...

Assim, por força da previsão da Emenda 7/77, e por força da mobilização de todos os Ministérios Públicos nacionais, em 1981 o Ministério Público recebeu sua primeira lei nacional: foi a Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981 — e, por essa razão, até hoje 14 de dezembro é considerado o Dia Nacional do Ministério Público. Foi uma boa lei, considerada a época e as circunstâncias. O País ainda estava sob ditadura militar. Mas essa lei trouxe pela primeira vez um conceito de Ministério Público, mencionou seus principais princípios institucionais, enumerou suas principais funções institucionais, introduziu os primeiros impedimentos e garantias para os membros do Ministério Público, inclusive explicitou a proibição para o exercício da Advocacia. Houve alguns vetos e frustrações, mas o avanço foi considerável.

Não obstante a proibição do exercício da Advocacia pelos membros do Ministério Público, trazida por expresse na Lei Complementar n. 40/81, em diversos Estados e no próprio Ministério Público Federal, os membros do Ministério Público continuaram a exercê-la, e, para tanto, invocavam, a nosso ver equivocadamente, a tese do direito adquirido. Ora, todos nós sabemos que o regime jurídico dos funcionários públicos não é imutável, não se podendo alegar direito adquirido contra a mudança de seu estatuto: poderia ser mudado para o futuro, como o foi. Entretanto, mesmo diante dessa proibição, aqueles membros do Ministério Público que já advogavam continuaram advogando...

Um pouco mais adiante, mas ainda nos inícios da década de 1980, os membros do Ministério Público de São Paulo detectaram um movimento nascente que deveria conduzir à defesa dos interesses transindividuais em juízo. Naquela ocasião, tramitava lentamente no Congresso

Nacional um projeto de lei para viabilizar a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural por meio de ação cível de cunho coletivo, mas esse projeto não explorava toda a potencialidade da atuação do Ministério Público. Novamente o Ministério Público assumiu uma posição de vanguarda. Ainda que tomando por base o projeto originário (este de autoria intelectual de quatro professores da Universidade de São Paulo — Ada Grinover, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior), três Promotores de Justiça paulistas — Antônio Augusto de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Junior — tomaram aquele projeto originário, ampliaram seu objeto, aprimoraram os mecanismos de atuação do Ministério Público, incluíram a instauração do inquérito civil e poderes de requisição, e fizeram outro texto, que deu base a um novo projeto, que, este sim, se converteu na conhecida Lei da Ação Civil Pública — Lei n. 7.347/85. Esta lei passou a viabilizar a defesa de interesses transindividuais ligados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural e a outros interesses difusos e coletivos.

Essa foi outra revolução notável que o Ministério Público paulista capitaneou e que hoje beneficia toda a coletividade e envolve o Ministério Público de todo o País, especialmente porque lhe permitiu investigar diretamente e assim se preparar previamente para, só depois, comparecer em juízo.

Ainda em 1985, o Ministério Público paulista sediou um Congresso Nacional de Ministério Público. Nós vivíamos, na época, o fim da ditadura militar iniciada em 1964. Estava claro que o País estava às vésperas do advento de uma nova ordem constitucional democrática. As lideranças do Ministério Público de São Paulo — entre as quais, aqui presentes, o Colega Sabella e eu nos incluímos — percebemos que não poderíamos ir para a Assembléia Nacional Constituinte sem um projeto que unisse o Ministério Público nacional. Esse sonho, na época, era quase utópico: tentar unir numa só reivindicação todos os Ministérios Públicos nacionais... Basta ver que, não obstante o advento da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — a famosa Lei Complementar n. 40/81 — o Ministério Público nacional ainda continuava dividido em dois blocos: os Ministérios Públicos que tinham membros que ainda advogavam, e os Ministérios Públicos que tinham membros impedidos de advogar; entre aqueles Ministérios Públicos nos quais se exercia a representação judicial da Fazenda Pública e aqueles em que não se representava a Fazenda; entre aqueles que tinham Procurador-Geral escolhido e demitido

ad nutum pelo chefe do Poder Executivo — com escolha até mesmo fora da carreira —, e aqueles que tinham seu Procurador-Geral escolhido em lista tríplice, dentro da carreira, e com mandato fixo; entre aqueles que tinham Corregedoria-Geral, funções institucionais definidas em lei, garantias de carreira e tradição de independência funcional, e aqueles onde isso não existia...

Para citar exemplos concretos, lembremos que muitos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro advogavam; os Procuradores da República, além de exercer a Advocacia privada, também representavam a União. Os membros do Ministério Público Federal eram, pois, advogados da União e ainda davam consultoria jurídica aos órgãos públicos...

Em outras palavras, havia vários Mistérios Públicos, totalmente díspares, no País. Por isso, as lideranças paulistas entenderam indispensável buscar um projeto de Ministério Público nacional, ainda mais harmônico e coeso do que aquele posterior à Lei Complementar n. 40/81, que, não obstante seus méritos, não tinha conseguido levar a cabo a tarefa de uniformizar o Ministério Público nacional.

Assim, o Ministério Público de São Paulo promoveu em 1985 um Congresso Nacional de membros do Ministério Público brasileiro, tendo como tema preparar suas reivindicações para a Assembléia Nacional Constituinte que se avizinhava.

Houve mais de mil participantes nesse Congresso — o maior de todos, até a ocasião. Vieram a São Paulo Promotores de Justiça de todos os Estados, tendo havido rica produção de teses e propostas. Ainda hoje me lembro intensamente desse evento, embora já se vão quase vinte anos... Os Promotores paulistas, que detinham na época a liderança da CONAMP, organizaram-se para apresentar, acompanhar, debater e até, quando preciso, refutar as teses necessárias. Fruto relevante do Congresso foi que, a partir da compilação das teses aprovadas no encontro, o Ministério Público nacional conseguiu um ponto de partida para a elaboração da Carta de Curitiba, em 1988.

A Carta de Curitiba, de junho de 1986, — disse bem o Dr. Walter Paulo Sabella, pois isso é verdade — a Carta de Curitiba foi gerada em São Paulo. Nós, que fazíamos parte da liderança paulista da época, sabíamos, nas vésperas do encontro de Curitiba — que, pela primeira vez, iria reunir todos os Procuradores-Gerais e todos os Presidentes de Associ-

ações do Ministério Público de todo o País — nós sabíamos as enormes dificuldades que iríamos enfrentar. Sabíamos que o Ministério Público Federal tinha interesses diferentes do Ministério Público dos Estados, principalmente na área da advocacia e da representação da Fazenda, que seus membros queriam continuar a exercer, dado o prestígio que essa atividade envolvia. Sabíamos que o Ministério Público do Rio de Janeiro e de outros Estados tinham posição contrária às de São Paulo em diversos pontos polêmicos... Assim, nós, os Promotores de Justiça de São Paulo, fomos extremamente preparados para o encontro de Curitiba, e levamos pronto, inclusive, um anteprojeto que denominamos de “Síntese”, que foi o esboço da Carta de Curitiba.

Cuidadosamente, os Promotores paulistas dividimos nossas tarefas: cada um dos representantes da Associação Paulista do Ministério Público, que iria a Curitiba para os debates, cada um, na medida de suas habilidades ou conhecimentos, ficou encarregado de enfrentar uma questão. Nós estávamos preparados para isso, pois sabíamos que ia se travar uma verdadeira “guerra”, e, de fato, foi o que aconteceu...

Em junho de 1986, em Curitiba (PR), membros do Ministério Público de todo o País ficamos três ou quatro dias num hotel, discutindo, o dia todo, artigo por artigo, alínea por alínea, parágrafo por parágrafo, a proposta “Síntese”, na busca do quase impossível: tentar obter um estatuto nacional de consenso, que unisse o Ministério Público nacional.

Quando chegava a hora de votação de pontos polêmicos, os embates eram memoráveis... Vou lembrar alguns deles para os Senhores.

O Procurador-Geral da República estava presente, José Paulo Sepúlveda Pertence. Com a palavra, ele defendeu ardorosamente que o chefe do Ministério Público fosse escolhido fora da carreira... Estava evidente que ele se sentiria desprestigiado se o Encontro, do qual ele participava, aprovasse uma tese de que o Procurador-Geral deveria ser escolhido apenas dentro da carreira do Ministério Público... porque ele próprio fora escolhido fora da carreira para ser Procurador-Geral da República... Criou-se uma situação de dificuldade...

O Procurador-Geral da República defendia, ainda, mandato para si próprio, mas não para os Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho e Militar, que seriam por ele livremente escolhidos e demitidos... Falando pela bancada paulista, insurgi-me contra isso, apontando a

falta de coerência desse sistema! Consegui aprovar minha proposta de mandato para eles.

Ainda outro exemplo. O Ministério Público do Rio de Janeiro levou um dos maiores publicistas brasileiros para defender a tese de que o membro do Ministério Público tinha que continuar advogando. Nós lutamos contra essa tese. Mais de uma vez eu próprio tomei da palavra, sustentei que essa posição feriria de morte o perfil institucional que buscávamos para o Ministério Público nacional, e enfrentei os argumentos jurídicos e políticos que a questão envolvia. Apartes sucessivos, discussões acaloradas, intervenções de Presidentes de Associação e de Procuradores-Gerais de vários Estados... Quando, enfim, fomos decidir a mais polêmica questão no voto, nossa tese venceu, por boa margem, graças sobretudo ao largo trabalho que precedeu o encontro, inclusive graças aos trabalhos de bastidor que eram fruto de diversas alianças políticas, e, principalmente, fruto da confiança que o Ministério Público nacional estava depositando na liderança de São Paulo e de diversos outros Estados de vanguarda do Ministério Público brasileiro. Bem, quando nossa posição ganhou a votação, o Procurador de Justiça carioca Sérgio D'Andréa Ferreira, que defendia acaloradamente a posição contrária, levantou-se, acompanhado do Procurador-Geral e do Presidente da Associação do Rio de Janeiro, que compunham a bancada carioca; manifestando intensa irritação, retiraram-se imediatamente do plenário...

Ora, estávamos em Curitiba para discutir organização, funções do Ministério Público, garantias, vedações e independência funcional... não para consagrar exercício da Advocacia, embora também lá houvesse quem advogava e queria continuar advogando. Isto é verdade que os Senhores precisam saber. Os debates prosseguiram com outros tópicos e, algum tempo depois, já com a cabeça mais fria, serenados os ânimos, a bancada do Rio voltou ao plenário e continuou a participar e a colaborar ativamente com os trabalhos.

Bem, finalmente aprovada, estava lá em nossas mãos a Carta de Curitiba: o primeiro texto nacional de consenso para organização do Ministério Público nacional. Eu disse texto de consenso? Mas poderiam os Senhores perguntar: como consenso, se havia tantas divergências? É que, ao final dos trabalhos, nem São Paulo, nem o Rio, nem qualquer outro Estado, tinha conseguido aprovar tudo o que queria; entretanto, o texto final era a resultante de todas as tendências e todos os esforços... Assim,

todas as lideranças nacionais, sem qualquer exceção, concordaram em aprovar o documento final sem qualquer reserva ou ressalva, para, em torno dele, centrarmos nossas reivindicações na Constituinte, onde deveríamos comparecer unidos.

Assim, diversamente de outras carreiras, o Ministério Público nacional foi para a Constituinte de posse de um anteprojeto de Ministério Público na mão, um anteprojeto votado e aprovado por todas as lideranças do Ministério Público do Brasil.

Na Constituinte, entre 1986 e 1988, encontramos todas as dificuldades possíveis. Imaginem os Senhores todos os *lobbies* que existiam: dos empresários, dos políticos, dos administradores... todos eles não são ingênuos e bem podiam perceber aonde poderia chegar um Ministério Público forte e independente... Além destes grupos que não viam com bons olhos o crescimento do Ministério Público, também tivemos sérias dificuldades com lideranças da Magistratura, que não queriam que nosso estatuto jurídico fosse o mesmo que o deles. Por sua vez, os Delegados de Polícia não queriam nossa preeminência na área penal, nem equivocadamente admitiam que quaisquer poderes investigatórios fossem conferidos ao Ministério Público. Além disso, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e Delegados queriam equiparação remuneratória com os Promotores...

Tivemos dificuldades de todo o tipo... Ao ouvir, há instantes, a exposição do Dr. Sabella, como que revivi diversos momentos por que passamos na época. Muitos de nós praticamente moraram em Brasília todo esse tempo.

Vou até lembrar mais um episódio que o Dr. Sabella também testemunhou, que ele não contou aqui certamente porque o tempo é exíguo, e, afinal, não passa de uma curiosidade, mas que creio bem vá ilustrar para os Senhores o que foi aquele momento. No dia em que o Plenário da Assembléia Nacional Constituinte estava votando o Capítulo referente ao Ministério Público — mais exatamente o dia 12 de abril de 1988 —, lembro-me de um fato. O Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, estava presidindo a Sessão. Do lado direito dele, em pé, estava o Ibsen Pinheiro e do lado esquerdo, também de pé, estava o Theodoro Mendes, todos constituintes. Era o momento culminante de toda a luta do Ministério Público, de dezenas de anos e muitas gerações... A votação estava correndo solta no Plenário. Nós, Promotores de Justiça

de todo o País, acompanhávamos nas galerias o desfecho último de dezenas de anos de lutas, articulações, emendas e propostas de aprimoramento institucional. Todas nossas reivindicações, propostas, garantias, funções — tudo estava em jogo naquele instante. Nós tínhamos derrubado o texto reacionário do “Centrão” e tínhamos o ônus de conseguir a aprovação do substitutivo que nos interessava. Estávamos apreensivos e atentos: era o trabalho de décadas de luta. Tudo, tudo estava sendo votado, ali, naquele instante! E vejo que, no instante em que o Plenário discutia nossa emenda, nos instantes imediatos que antecederiam sua votação, o Ulysses Guimarães visivelmente manifestava expressão de desagrado, estava claramente inconformado com algo, fazia com a cabeça o clássico sinal de desaprovção, chegou a estender a mão uma ou duas vezes em direção ao microfone, e nós, a tudo presenciando das galerias até então abertas, nada entendíamos. O que estaria acontecendo? Pessoalmente, eu temia que ele se manifestasse, externando alguma posição mais conservadora, até porque todas as tratativas políticas para viabilizar nosso texto não tinham sido feitas diretamente com ele e sim com outras lideranças, especialmente com o apoio de Ibsen e Theodoro, bem como com os constituintes relatores e demais parlamentares. Mas Ulysses tinha um poder, um prestígio enorme durante todo o processo constituinte. Eu temia que, se ele tomasse a palavra e encaminhasse a votação, poderia determinar o resultado... Naquela fase, ele detinha um poder político que os Senhores não fazem idéia! Fiquei claramente convencido de que ele queria falar algo no microfone, estava a ponto de fazê-lo, temi que ele encaminhasse a votação, e, repito, ele chegou a estender a mão direita uma ou duas vezes em direção ao microfone, mas não chegou a usá-lo: o tempo todo o Theodoro Mendes e o Ibsen Pinheiro, em pé ao seu lado, argumentavam e, com os indicadores, apontavam para o texto que estava em discussão, o texto impresso que estava diante dos olhos do Presidente...

E a votação acabou prosseguindo, sem qualquer intervenção de Ulysses. Nós conseguimos, por trezentos e cinquenta e tantos votos a favor e onze votos contrários, conseguimos a aprovação integral do texto referente ao Ministério Público na Constituição de 1988... A votação encerrou-se, sem que Ulysses tivesse feito sequer o uso da palavra.

Muito curioso, quando terminou a votação, eu fui até o Theodoro e perguntei – Theodoro, o que o Ulysses falava *não* e vocês falavam *sim*? Theodoro me respondeu: o Ulysses achava que estava tudo bem no Capítulo do Ministério Público, dava para aceitar tudo, mas ele achava

absurdo que os Promotores tivessem as mesmas garantias do Juiz: especialmente a garantia da vitaliciedade... Nós dizíamos — continuou Theodoro — que essas eram garantias necessárias para o novo estatuto do Ministério Público, e que até já existiam em diversos Estados...

E isso também foi aprovado...

No fundo, era o embate entre o Ministério Público antigo e o moderno. Alguns parlamentares anteviam, outros não, o Ministério Público dos anos futuros, que é o Ministério Público os Senhores estão encontrando hoje... Um Ministério Público que é, como os Senhores percebem, fruto de uma luta muito grande, permeada de dificuldades ingentes.

Enfim, pondo-nos hoje a examinar a instituição, o que poderíamos dizer que mais mudou no Ministério Público, nestes anos todos?

Em primeiro lugar, parece-me, mudou o perfil constitucional e o perfil nacional do Ministério Público. Constitucionalmente, comparem os Senhores o Ministério Público brasileiro atual com o das Constituições anteriores, ou com o Ministério Público de qualquer País do mundo todo. Os Senhores não vão encontrar uma só Constituição que traga um perfil constitucional sequer semelhante ao do atual Ministério Público brasileiro. E, nacionalmente, o Ministério Público também mudou. Antes de 1988, tínhamos um Ministério Público fragmentado, em que seus membros advogavam para a Fazenda ou até mesmo para clientes particulares, um Ministério Público que dava consultoria jurídica para os órgãos governamentais, um Ministério Público hierarquizado e sem autonomia funcional... Hoje, os Senhores integram um Ministério Público profissionalizado e muito uniforme em todo o País. Posso dizer aos Senhores — e os colegas que aqui compõem a Mesa também confirmarão isso, dada sua experiência que lhes permite contato com todos os Ministérios Públicos nacionais — hoje, o Ministério Público Federal, que antes de 1988 não era a glória do Ministério Público nacional, hoje está indo muito bem; hoje seus membros têm o mesmo perfil, a mesma vontade, o mesmo ideal, a mesma chama dos Senhores que se encontram aqui nesta sala. O mesmo ocorre com o Ministério Público do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado da Federação. Mais para frente, os Senhores vão encontrar nos Congressos de Ministério Público colegas de outros Estados, que têm a mesma dedicação integral, o mesmo perfil, as mesmas funções institucionais do Rio Grande do Sul ao Amazonas. Isto foi, a nosso ver, a mudança mais notável: a mudança do perfil nacional do Ministério Público.

Outra mudança importante: hoje, temos o reconhecimento jurídico do princípio do promotor natural. O promotor natural é uma conquista institucional, da qual me considero precursor e pela qual muito lutei, e corresponde à existência de um promotor com atribuições previamente definidas na lei, e não escolhido caso a caso pelo Procurador-Geral. Isso também foi fruto da interpretação sistêmica da Constituição de 1988. No Ministério Público em que eu entrei, esse princípio não existia... Naquela época, o Procurador-Geral poderia designar o membro do Ministério Público que ele quisesse e cessar suas atribuições quando quisesse, em qualquer processo. Isso também mudou radicalmente.

Mais uma alteração: hoje, as principais funções do Ministério Público estão impostas e asseguradas diretamente na própria Constituição. Sobre algumas delas pairam grandes controvérsias, como a possibilidade de o Ministério Público defender o patrimônio público, exercer diretamente investigações, ou desempenhar com privatividade a ação penal pública. Mas são atribuições extremamente importantes, conquistas muito grandes! Como desagradam muita gente — *et pour cause...*—, melhor que estejam mesmo asseguradas na própria Constituição...

Outra alteração que provocou uma verdadeira revolução no modo de atuar do Ministério Público: hoje, a instituição detém mecanismos investigatórios diretos, também contemplados na Lei Maior. Titular privativo da ação penal, o Ministério Público se vale, normalmente, dos trabalhos da polícia para investigar; contudo, não pode dela sempre depender, caso contrário a Polícia é que determinaria, com exclusividade, o que o Ministério Público poderia fazer... O Ministério Público depende, e deve mesmo depender da Polícia para investigar a rotina dos crimes. Contudo, casos especiais há em que, por exceção, deve investigar diretamente: são os casos em que estejam envolvidas autoridades ou casos em que estejam envolvidos policiais: nesses casos, a Polícia, órgão administrativo subordinado, não tem condições de fazer a investigação adequada. Além disso, o Ministério Público ainda tem o poder investigatório na área cível, para preparar as ações civis públicas a seu cargo, na defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Por força de norma constitucional, tem o Ministério Público ainda as funções de *ombudsman*, ou seja, zela para que os Poderes Públi-

cos e os serviços de relevância pública observem os direitos consagrados na Constituição.

Por fim, deve ser dito que o Ministério Público alcançou as garantias de Poder de Estado. Formalmente, não foi erigido a Poder de Estado pela Constituição de 1988, mas alcançou as garantias de Poder; a instituição exercita uma parcela da soberania estatal, tem iniciativa de lei, goza de autonomias, tem independência funcional. A Constituição ainda considera crime de responsabilidade do Presidente da República violar não só as garantias da Magistratura como as do Ministério Público.

Chegou a hora de encerrar minha breve exposição.

Quero terminar esta rápida alusão à história do Ministério Público dizendo aos Senhores que o momento atual não se destina apenas a usufruir o que o Ministério Público conquistou, não só a aplicar tudo aquilo que a Constituição cometeu ao Ministério Público. O momento atual destina-se, especialmente, a agir com responsabilidade e dedicação à instituição e à coletividade. Lembrem-se os Senhores de que, assim como o Ministério Público cresceu, também cresceram os ataques à Instituição. Quando o Ministério Público era uma instituição dividida e fraca, era menos atacado do que é hoje, porque incomodava muito menos ou quase nada aos poderosos. Os Senhores vão ouvir na exposição do Dr. Fernando Grella, e já ouviram algumas palavras a respeito na fala do Dr. Walter Sabella, no sentido de que o Ministério Público está se expondo muito atualmente. Sim, os membros do Ministério Público hoje têm mais poderes, mas também estão mais expostos à responsabilização pessoal. Segundo dados que me chegaram ao conhecimento, 10% dos Procuradores da República, hoje, estão sendo processados pessoalmente em razão do exercício de suas funções institucionais... Em razão da atuação do Ministério Público nacional, os políticos falam hoje em aprovar a Lei da Mordada; o atual Presidente da República tentou por meio da canhestra medida provisória 2.038-35/00 responsabilizar os membros do Ministério Público, instituindo reconvenção contra eles nas ações de improbidade que promovam; fala-se hoje em alterar a Constituição e suprimir garantias institucionais do Ministério Público...

Tudo isto não é nada casual. É, antes, consequência do trabalho que o Ministério Público tem feito, que incomoda muita gente que, em nosso País, sempre se julgou e efetivamente sempre esteve acima de tais incômodos...

Então, para que o Ministério Público consiga fazer seu trabalho correto, ousou recomendar aos Senhores extrema responsabilidade, extremo cuidado. Não estou recomendando aos Senhores tibieza. Estou recomendando aos Senhores prudência. Quando nós trabalhamos e andamos em terrenos minados, só um irresponsável andaria de olhos fechados e despreocupado. O terreno em que o Ministério Público anda é terreno minado, por todos aqueles que a sua função atinge ou pode atingir.

Enfim, eu quero dizer aos Senhores uma última palavra. É uma palavra de orgulho sadio. Há formas de orgulhos que a pessoa tem o direito de sentir. É direito do Ministério Público paulista ter orgulho da própria Instituição, que sempre foi e deve continuar a ser pioneira e precursora. Hoje, é a vez de os Senhores conduzirem um Ministério Público que tem uma história, tem uma tradição, mas, sobretudo, tem um futuro. Esse futuro cabe aos Senhores escrever. Tenho certeza de que, com idealismo, vontade e dedicação, o Ministério Público brasileiro vai continuar seu trabalho em prol da sociedade, não só preservando as conquistas que obteve, mas vai caminhar ainda mais em direção à defesa última dos valores que justificam a existência da Instituição.

Obrigado!